

278
85

PROCURADORIA GERAL

PARECER Nº 194/CMA

PROCESSO Nº 11 - classe VII

Distrito Federal

Relator: Min. Oswaldo Trigueiro

1 - Trata-se de pedido de registro de novo Partido Político que se denomina Aliança Democrática Brasileira (A.D.B.)

2 - Esta Procuradoria Geral pelo Parecer de fls. 207, já se manifestou contrária ao pedido nestes termos:

" A simples leitura do processo demonstra que não deve ser concedido o registro do novo partido político, que se denominaria Aliança Democrática Brasileira.

Além das fundadas suspeitas quanto à origem e às características desse partido, não foram atendidas no processo, as exigências do § 1º, do art. 132, do Código Eleitoral, principalmente a de ser o partido constituído de, pelo menos, 50.000 eleitores, distribuídos em cinco ou mais circunscrições eleitorais, com o mínimo de 1.000 eleitores em cada uma.

Opinamos, consequentemente, pelo indeferimento do pedido inicial."

3 - Perduram as mesmas razões que levaram esta Procuradoria Geral a opinar contrariamente ao registro pretendido.

Não só as origens e características do pretense novo Partido o tornam suspeito, como um simples desfarce de registrar um que já foi cancelado. Das listas dos 4.000 assinantes quase a metade reproduz os mesmos nomes e as mesmas listas e os mesmos títulos que deram lugar ao registro do Partido reconhecido e julgado fóra da lei democrática.

Oswaldo Trigueiro

879
70

- 2 -

4 - Acresce que inúmeras pessoas que assinaram as mesmas listas pediram o cancelamento de suas assinaturas, porque vieram a saber que se tratava de Partido Comunista disfarçado, e reconheciam e declararam que haviam sido burladas em sua boa fé, quando assinaram tais listas.

Quem poderá, em face desses antecedentes comprovados, garantir que não incorreu no mesmo engano ou fraude, grande parte dos demais assinantes de tais listas?

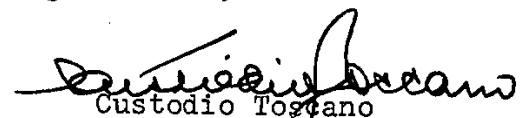
5 - E todas as Circunscrições eleitorais onde aparecem assinantes destas listas, solicitadas as respectivas informações, esclareceram que muitos desses assinantes não são realmente eleitores nas respectivas Zonas, ou as inscrições por eles indicadas pertencem a outros eleitores.

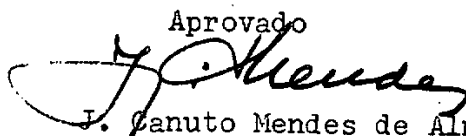
Como garantir, pois, a exatidão dos demais?

6 - Mesmo assim, dando como válido o restante, não verificado em fraude ou engano, ainda não se atinge o limite mínimo exigido como um dos requisitos indispensáveis ao registro.

7 - Em face do exposto nada há que justifique a mudança do Parecer de fls. 207 desta Procuradoria Geral opinando contrariamente ao presente pedido de registro de novo Partido Político, mas, apenas teríamos a acrescentar que cada vez mais se acentua a razão e a justificativa para indeferir-lo.

Distrito Federal, 2 de agosto de 1961.


Custódio Toscano
Asste. Procurador G. Eleitoral

Aprovado

J. Canuto Mendes de Almeida
Procurador Geral Eleitoral